

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 748, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

O texto da Convenção contém um longo preâmbulo, onde as Partes recordam, entre outros, os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz, o direito de todos os Estados a utilizar a energia nuclear com fins pacíficos, a declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, tratada pelo anexo da Resolução nº 49/60, da Assembléia-Geral, de 9 de dezembro de 1994. Além disso, as Partes observam que os atos de terrorismo nuclear são graves e podem constituir ameaça à paz e a segurança internacionais, e consideram que as disposições jurídicas multilaterais não são suficientes para enfrentar adequadamente eventuais atentados nucleares.

A parte dispositiva da Convenção conta com 28 (vinte e

oito) artigos. O art. 1º define termos e expressões utilizados no texto convencional, como “material radioativo”, “material nuclear”, “urânio enriquecido nos isótopos 235 e 233”, “instalação nuclear”, “dispositivo”, “instalação pública ou governamental” e “forças militares de um Estado”.

De acordo com o § 1º do art. 2º, comete crime, nos termos da Convenção, aquele que, intencionalmente, possuir material radioativo ou produzir ou possuir dispositivo nuclear explosivo, com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves, ou de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente. Também comete crime o indivíduo que utiliza ou danifica instalação nuclear de modo a provocar a emissão ou o risco de emissão de material radioativo.

O § 2º do art. 2º equipara a crime a mera ameaça, desde que verossímil, da prática de uma das condutas anteriormente descritas, bem como o ato de exigir, ilícita e intencionalmente, a entrega de material radioativo, de dispositivo ou de instalação nuclear mediante ameaça.

A simples tentativa de cometer os crimes definidos pelo § 1º do art. 2º, é considerada crime, nos termos do § 3º desse artigo. Por seu turno, o § 4º do art. 2º considera que pratica crime relacionado a terrorismo nuclear aquele que co-participa, organiza ou induz terceiros à prática do ilícito.

Em princípio, a Convenção sob análise não se aplica aos crimes cometidos em um único Estado, quando o suposto autor e as vítimas são nacionais desse Estado, e quando o acusado estiver no território desse Estado. Também não são regidas pela Convenção, as atividades das forças armadas durante um conflito armado, ou no exercício de suas funções oficiais, observados os direitos e obrigações do direito internacional humanitário.

Com fundamento no art. 5º, os Estados Partes se comprometem a adotar medidas necessárias para tipificar, em sua leis internas, os crimes previstos no art. 2º, e puni-los com penas adequadas, segundo a gravidade.

O artigo 7º relaciona as formas de cooperação dos Estados Partes, que devem adaptar sua legislação nacional com o fim de impedir e combater atos de terrorismo nuclear, trocar informações precisas e confirmadas com outros Estados e, quando apropriado, com as organizações internacionais, bem assim proteger o caráter confidencial de toda informação que recebam com essa característica de outro Estado. Além disso, devem informar ao Secretário-Geral das Nações Unidas suas autoridades

competentes e pontos de contato responsáveis pelo recebimento e envio das informações sobre ameaças nucleares. Ao Secretário-Geral caberá comunicar as informações referentes às autoridades competentes a todos os Estados Partes e à Agência Internacional de Energia Atômica.

Nos termos do art. 8º, as Partes se comprometem a empreender ações de proteção para o material radioativo, em conformidade com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica.

O § 1º do art. 9º determina que cada Estado Parte adote as medidas necessárias para exercer sua jurisdição sobre os crimes definidos no art. 2º da Convenção, quando forem cometidos: a) no território desse Estado; b) a bordo de navio com bandeira desse Estado ou de aeronave registrada sob suas leis; c) por nacional desse Estado.

Por sua vez, o § 2º do art. 9º faculta aos Estados exercerem sua jurisdição, quando os referidos delitos forem praticados: a) contra nacional desse Estado; b) contra instalação pública ou governamental desse Estado no exterior; c) por apátrida com residência habitual nesse Estado; d) na tentativa de obrigar esse Estado a realizar ou abster-se de realizar determinada ação; e e) a bordo de aeronave operada pelo Governo desse Estado.

Importante salientar que as disposições da presente Convenção não excluem o exercício da jurisdição penal de Estado Parte, em consonância com suas leis nacionais.

O art. 12 garante a qualquer pessoa que se ache sob custódia de um determinado Estado Parte, acusada da prática de atos de terrorismo nuclear, ainda que tentados, a garantia de receber tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstas na legislação desse Estado, em particular as regras internacionais de direitos humanos.

Os crimes previstos no art. 2º devem ser considerados como passíveis de extradição em todos os tratados existentes entre os Estados Partes, os quais se obrigam a incluir essas condutas delituosas nos futuros tratados de extradição que vierem a firmar entre si. Além disso, os Estados devem prestar assistência mútua em relação a investigações, processos penais e de extradição concernentes aos crimes relacionados no citado art. 2º. Essa assistência, nos termos do § 2º do art. 14, será regida pelos tratados e acordos de cooperação judiciária firmados entre as Partes envolvidas, ou, na ausência de tais avenças, pela respectiva legislação nacional.

As Partes não podem negar um pedido de extradição ou de cooperação judiciária, sob a alegação de tratar-se de crime político, haja vista que as condutas descritas no art. 2º não são consideradas crimes políticos, por força do art. 15. Todavia, um Estado Parte poderá negar extradição ou cooperação se tiver motivos substanciais para crer que o pedido tenha sido formulado com a finalidade de punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, etnia ou opinião política.

O art. 18 do Instrumento regula a hipótese de um Estado Parte apoderar-se de qualquer material radioativo ou dispositivo nuclear, em decorrência da prática de um delito. Nesse caso, além de outras providências, o Estado deverá tomar as medidas cabíveis para neutralizar o perigo oferecido por tais artefatos, garantindo que todo material seja armazenado segundo as salvaguardas estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atômica.

De acordo com o art. 21, as Partes se obrigam a cumprir as obrigações oriundas da Convenção, de forma condizente com os princípios da igualdade soberana dos Estados e da não intervenção nos assuntos internos.

Eventuais controvérsias que surgirem a respeito da interpretação ou aplicação dessa Convenção deverão, em primeiro lugar, ser submetidas à negociação direta entre as Partes. Caso não haja acordo, o litígio poderá ser submetido a arbitragem. Se, contudo, no prazo de seis meses, contados a partir do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá encaminhar a controvérsia para a Corte Internacional de Justiça.

A aceitação do mecanismo de solução de controvérsias, inclusive a jurisdição da Corte Internacional de Justiça, poderá ser objeto de reserva no momento da assinatura, ratificação ou adesão dessa Convenção, nos termos do § 2º do art. 23.

A presente Convenção depende de ratificação, aceitação ou aprovação, e os respectivos instrumentos devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O texto entrará em vigor trinta dias após o depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Todo Estado Parte na Convenção poderá propor emendas ao seu texto. Essas propostas devem ser apresentadas ao Secretário-Geral que as comunicará às Partes. As propostas de emendas que

obtiverem o apoio da maioria dos Estados serão apreciadas em conferência convocada para esse fim.

A denúncia do texto convencional será efetivada mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e gerará efeitos um ano após a data em que essa autoridade receber a comunicação.

O art. 28 dispõe que as versões dessa Convenção em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticas, cabendo ao Secretário-Geral enviar cópias certificadas a todos os Estados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A história do terrorismo pode ser dividida em antes e após os acontecimentos de 11 de setembro. Além do sofrimento infligido às famílias das vítimas e as graves consequências na economia global, em particular na aviação comercial, os ataques coordenados, contra alvos nos Estados Unidos, chamaram a atenção do mundo para a ameaça e o perigo representados por alguns grupos que se utilizam de ações terroristas para lograr seus fins.

Como consequência desses fatos, foram firmados uma série de compromissos internacionais multilaterais e bilaterais com o objetivo de prevenir, combater e punir atos terroristas, valendo destacar que, a partir dessa data, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou nada menos do que 41 (quarenta e uma) Resoluções, direta ou indiretamente relacionadas à matéria.

Se os ataques de 11 de setembro tiveram o condão de expandir, para a população em geral, as discussões sobre a necessidade da adoção de ações de combate ao terrorismo, é importante ressaltar que as preocupações da comunidade internacional a respeito do tema não são recentes, remontando à década de 30.

É dessa época a primeira iniciativa de viés multilateral que tratou da prevenção e repressão ao terrorismo: a Convenção de Genebra de 1937, cujo texto jamais entrou em vigor, concluída sob o patrocínio da

extinta Liga das Nações.

De sua parte, a Organização dos Estados Americanos promulgou uma série de compromissos internacionais visando a condenar e a punir ações terroristas, dentre as quais se destacam:

- a) a Convenção de 1971 para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional. Ratificada pelo Brasil em 1999, essa Convenção considera crimes comuns o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial, bem como a extorsão conexa com tais delitos;
- b) a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2005, que tem por objetivo prevenir, punir e eliminar o terrorismo, inclusive os meios de financiamento desse crime.

De acordo com o Relatório do Ministério das Relações Exteriores para o Comitê Antiterrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas, referente à aplicação da Resolução 1373 (2001), “o Brasil está plenamente comprometido com a repressão ao financiamento de atos terroristas e envolvido na cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro.”

O mesmo relatório informa que “no âmbito multilateral, o Governo brasileiro vem adotando os procedimentos internos necessários para que o País se vincule à totalidade dos tratados internacionais sobre o terrorismo. No âmbito regional e no bilateral, o Brasil firmou e está implementando acordos de cooperação policial e judicial, que constituem importantes instrumentos no combate aos delitos conexos às atividades terroristas”.

Nesse contexto, verifica-se, sem dificuldade, que a Convenção sob exame encontra-se em harmonia com a posição brasileira de combate ao terrorismo em todas as suas formas, inclusive as condutas delituosas que servem para viabilizar esse tipo crime, como a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**
(Mensagem nº 748, de 2006)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator